



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24 /2021

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE DISPOSIÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR 02, DE 05 DE JULHO DE 2004, DA LEI COMPLEMENTAR 776 DE 03 DE MAIO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ZEEDIVALDO ALVES DE MIRANDA, Prefeito Municipal de Engenheiro Coelho, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Nos termos do inciso II do Artigo 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, fica referendado integralmente a alteração promovida pelo Artigo 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no Artigo 149 da Constituição Federal.

Art. 2º. - Fica vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não decorra da instituição de regime de previdência complementar ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.

Parágrafo Único - Não se aplica a disposição do caput às complementações de aposentadorias ou de pensões anteriores à vigência desta Lei.

Art. 3º. Aplica-se ao servidor público ocupante de cargo efetivo do Município de Engenheiro Coelho, a vedação de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, ressalvados os direitos adquiridos anteriores a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 4º. O ENGEPREV, poderá aplicar seus recursos na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Artigo 5º A Lei Complementar nº 02, de 05 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

Artigo 1º -

I – Os meios de subsistência nos eventos de incapacidade total e permanente, velhice, inatividade e falecimento. (NR)

II - revogado

Artigo 3º -

VI -

Parágrafo Único - Instituído o regime de previdência complementar previsto pelo art. 40, § 14, da Constituição da República, o valor das pensões e aposentadorias concedidas pelo ENGEPEV será restrinido ao limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência, ressalvado o disposto no § 16, do art. 40 da Constituição Federal.

Artigo 16 -

I – Quanto ao segurado: (NR)

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial do professor.

II – Quanto ao dependente; (NR)

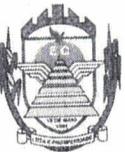
- a) Pensão por morte.

Artigo 18 – O servidor será aposentado compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (NR)

Artigo 34 - É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do Regime Próprio, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal. (NR)

§ 1º - Será admitida, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 2º - Nas hipóteses das acumulações previstas no §1º é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§3º A aplicação do disposto no §2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§5º As regras sobre a acumulação previstas neste artigo poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 da Constituição Federal.

Artigo 95 - O valor anual da taxa de administração para a manutenção do RPPS do Município corresponderá a 3% (três por cento) do valor do somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, com base no exercício anterior. (NR)

§1º – a taxa de administração será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, e ao funcionamento da unidade gestora do Instituto de Previdência, inclusive para a conservação do seu patrimônio;



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

§2º – o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

I - a manutenção dos recursos relativos à Taxa de Administração, obrigatoriamente, por meio da Reserva Administrativa de que trata o § 2º, caput, que:

- a)** deverá ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;
- b)** será constituída pelos recursos de que trata o caput do art. 95, pelas sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos.

II – a utilização dos recursos da Reserva Administrativa, serão somente para:

- a)** aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS;
- b)** reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira.

III - vedação de utilização dos bens de que trata a alínea "a" do inciso II para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos na finalidade da taxa de administração, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do RPPS.

§ 3º Eventuais despesas com prestação de serviços relativos a assessoria ou consultoria, deverão observar os seguintes requisitos:

I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias dos diversos órgãos do Instituto;

II - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos limites de gastos anuais de que trata o caput do artigo 95, considerados sem os acréscimos de que trata o § 4º.

§ 4º Fica autorizada para a Taxa de Administração prevista no caput do artigo 95, destinada ao atendimento das despesas de que trata o § 5º e embasada na avaliação atuarial do RPPS, na forma do disposto no art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, seja elevada em 20% (vinte por cento), ficando o limite alterado para:



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

I - 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento).

§ 5º Os recursos adicionais decorrentes da elevação de que trata o § 6º deverão ser destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

- a)- b)** elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c)** cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d)** auditoria de certificação, procedimentos periódicos de auto avaliação e auditoria de supervisão; e
- e)** processo de renovação ou de alteração do nível de certificação.**

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos administrativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

- a)** preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b)** capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

§ 6º A elevação da Taxa de Administração de que trata o § 5º observará os seguintes parâmetros:

I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação desta Lei, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;

II - deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

III - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II.



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

§ 7º. Não serão considerados, como excesso ao limite anual de gastos de que trata o caput do artigo 95, os realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.

Artigo 6º - Fica revogado o inciso II, do artigo 1º, as alíneas "f", "g" e "h", do inciso I, do artigo 16, a alínea "b", do inciso II, do artigo 16 e os artigos 23,24,25 e 36, todos da lei complementar 02 de 05 de julho de 2004 .

Artigo 7º- A Lei 776 de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 1º - Ficam atualizados os percentuais das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS Regime Previdenciário Próprio dos Servidores, passando ao seguinte:

I – as contribuições previdenciárias mensais a cargo do Município através dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive suas autarquias e fundações, relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS será de 15,00%, calculados sobre os vencimentos dos servidores em atividade, incluídos os servidores afastados em auxílio doença e licença gestante. e 5,89% de custo suplementar determinado pela Reavaliação Atuarial;

II – Fica homologado o relatório técnico sobre o resultado da avaliação atuarial, para suprir o Custeio Suplementar, do ENGEPREV, conforme tabela constante do Anexo I desta Lei Complementar;

III – as contribuições previdenciárias mensais recolhidas dos servidores ativos ocupantes de cargo efetivo, será de 14% (quatorze por cento) incidentes sobre totalidade da remuneração de contribuição, em adequação ao disposto no artigo 9º, §4º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019 e artigo 1º, I, "a", da Portaria n.º 1.348 de 03 de dezembro de 2019 editada pela Secretaria Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

IV – as contribuições previdenciárias mensais recolhidas dos aposentados e pensionistas, será de 14% (quatorze por cento) incidentes sobre o valor que exceder o teto do RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º - Caso a reavaliação atuarial anual indique a necessidade de majoração ou redução do plano de custeio, as alíquotas de contribuição do ente poderão ser revistas por meio de Decreto expedido pelo Poder Executivo.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor:

Rua Domingos Franco de Oliveira, nº 1.645 - Parque das Indústrias
PABX (19) 3857 8000 - Engenheiro Coelho - SP - CEP 13165-000



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

I - em relação ao artigo 7º, que alterou o artigo 1º, incisos II e III da Lei 776 de 03 de maio de 2012, referente à contribuição previdenciária dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II - para os demais dispositivos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do caput, a exigência das alíquotas de contribuição dos segurados ativos, aposentados e pensionistas prevista na Lei Municipal nº 776, de 03 de maio de 2012.

Artigo 9º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho, aos 25 de novembro de 2021.


ZEEDIVALDO ALVES DE MIRANDA
Prefeito do Município



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

Sexta-Feira, 26 de novembro de 2021.

MENSAGEM N° 21 / 2021

Senhor Presidente;

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para ser submetido à elevada apreciação dessa colenda Câmara com regime de **URGÊNCIA**, o incluso projeto de Lei Complementar, que **DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE DISPOSIÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR 02, DE 05 DE JULHO DE 2004, DA LEI COMPLEMENTAR 776 DE 03 DE MAIO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Este Projeto de Lei visa alterar a legislação do ENGEPEV – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, a fim de adequação à emenda Constitucional nº 103/2019.

Esta Emenda altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição aos regimes próprios de previdência, o que é o caso em nossa cidade.

Devemos observar que tais regras são de caráter obrigatório por tratar-se de emenda Constitucional e que já deveriam terem sido encaminhadas ao Legislativo Municipal.

Por tudo exposto e esperando uma vez mais contar com o beneplácito dos nobres Edis que compõem essa conspícua Casa de Lei, na aprovação da matéria como nela se contém e declara.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e a seus pares de vereança votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ZEEDIVALDO ALVES DE MIRANDA
Prefeito do Município

Excelentíssimo Senhor
Vereador **ADAURI DONIZETI DA SILVA**
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
NESTA

Rua Domingos Franco de Oliveira, nº 1.645 - Parque das Indústrias
PABX (19) 3857 8000 - Engenheiro Coelho - SP - CEP 13165-000